

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 6 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 171/91/M

de 16 de Setembro

A Portaria n.º 183/89/M, de 31 de Outubro, inclui, em anexo, a tabela de preços a pagar por fotocópias ou microformas de documentos existentes no Arquivo Histórico.

Considerando que posteriormente deu entrada no Arquivo Histórico uma grande colecção de diapositivos;

Considerando, ainda, que tem sido solicitada ao Arquivo Histórico a reprodução fotográfica de documentos cartográficos e iconográficos;

Atendendo a que aquela tabela de preços não contempla a reprodução a cores de diapositivos nem a reprodução fotográfica sobre papel;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º O artigo 9.º do Regulamento do Arquivo Histórico, aprovado pela Portaria n.º 183/89/M, de 31 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º

(Fotocópias, microformas, diapositivos e fotografias)

Os preços a pagar por fotocópias, microformas, diapositivos e fotografias de documentos existentes no Arquivo Histórico constam da tabela anexa a este regulamento.

Art. 2.º É aditada à tabela de preços a que se refere o artigo 9.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 183/89/M, de 31 de Outubro, a seguinte tabela:

Diapositivos			
Procedimento	Formato	Preço p/imagem	Observações
Cópia de diapositivo para diapositivo	35 mm	50 MOP	Cor
Cópia de diapositivo para fotografia	17 cm x 24 cm	103 MOP	Cor sistema Cibachrome
Diapositivo a fazer	35 mm	50 MOP	Cor mínimo: 5 diapositivos

Reprodução fotográfica

Procedimento	Formato	Preço p/ imagem	Observações
Fotografia	13 cm x 18 cm 17 cm x 24 cm 21 cm x 30 cm	50 MOP 68 MOP 73 MOP	Preto e branco ou cor

Governo de Macau, aos 9 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

訓 令 第一七一/ 九一/ M號 九月十六日

Portaria n.º 172/91/M

de 16 de Setembro

對歷史檔案館所收藏之文獻進行影印或縮微複製之價目表，已載於十月三十一日第183/89/M號訓令之附件內。

鑑於歷史檔案館在該日期後收藏了大批幻燈片，而最近更被要求對有關製圖及圖解等文獻進行製版照相；

基於該價目表並未包括彩色幻燈片之複製及紙上製版照相之服務；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據九月二十五日第63/89/M號法令第二十六條第二款之規定及澳門組織章程第十六條第一款C) 項之規定，命令：

第一條——十月三十一日第183/89/M號訓令所通過之歷史檔案館規章第九條，修改如下：

第九條 (影印本、縮微複製本、幻燈片及相片)

歷史檔案館所收藏文獻之影印本、縮微複製本、幻燈片及相片之價目，載於本規章之附表內。

第二條——對十月三十一日第183/89/M號訓令所通過之規章內第九條所指之價目表，附加下表：

幻燈片			
方 式	尺 寸	單 價	備 註
從幻燈片複製 幻燈片	三十五毫米	澳門幣五十元	彩 色
從幻燈片複製 相片	十七厘米×二十四厘米	澳門幣一百零三元	CIBACHROME 彩色系統
製造幻燈片	三十五毫米	澳門幣五十元	彩色 最少：五張幻燈片

製版照相			
方 式	尺 寸	單 價	備 註
相 片	十三厘米×十八厘米	澳門幣五十元	黑 白 或 彩 色
	十七厘米×二十四厘米	澳門幣六十八元	
	二十一厘米×三十厘米	澳門幣七十三元	

一九九一年九月九日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

Tendo sido autorizada a adjudicação do fornecimento de peças de reserva, ferramentas especiais, acessórios e produtos consumíveis para a Central de Incineração de Resíduos Sólidos de Macau à Mitsubishi Heavy Industries Limited, cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, embora o primeiro pagamento só seja efectuado, nos termos do contrato, no início de 1992, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a Mitsubishi Heavy Industries, Ltd., cujo objecto é o fornecimento de peças de reserva, ferramentas especiais, acessórios e produtos consumíveis para a Central de Incineração de Resíduos Sólidos, pelo montante de 276 082 330,00 (duzentos e setenta e seis milhões, oitenta e dois mil, trezentos e trinta) yenes japoneses, correspondendo, ao câmbio actual, a um montante aproximado de \$ 15 433 000,00 (quinze milhões, quatrocentas e trinta e três mil) patacas.

Art. 2.º O encargo relativo a 1992 será suportado pela verba correspondente, a inscrever no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07-10-00-00 do orçamento geral do Território desse ano.

Art. 3.º O saldo que venha a apurar-se relativamente ao limite fixado no artigo 1.º, transita sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 10 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 173/91/M

de 16 de Setembro

Tornando-se necessário alterar a quota-parte terrestre de partida e de chegada para fazer face aos encargos inerentes à execução do serviço de encomendas postais do regime internacional, dentro dos limites estabelecidos no Acordo Internacional de Encomendas Postais da Convenção Postal Universal de Washington, de 1989;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º São aprovados os valores constantes do mapa anexo à presente portaria para vigorarem a partir de 1 de Janeiro de 1992.